



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001074/2024-78 SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

**ROBERT LOUIS COLINDRES**

#### ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao art. 22, II <sup>[1]</sup> c/c o art. 25, §1º <sup>[2]</sup>, da Resolução CVM nº 80/22, no que diz respeito à não entrega tempestiva do Formulário de Referência de 2022 ("FRE 2022").

#### PROPOSTA:

Pagar à CVM o montante de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, em parcela única.

#### PARECER DA PFE/CVM:

**SEM ÓBICE**

#### PARECER DO COMITÊ:

**ACEITAÇÃO**

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001074/2024-78 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ROBERT LOUIS COLINDRES** ("ROBERT LOUIS", "PROPONENTE" ou "DRI"), Diretor de Relações com Investidores da RIO ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. ("RIO ENERGY" ou "COMPANHIA"), **em fase sancionadora**, no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), que identificou o cometimento de infração, em tese, pelo PROPONENTE, ao art. 22, II c/c o art. 25, §1º, da Resolução CVM nº 80/22 ("RCVM 80"), no qual não há outros acusados.

## **DA ORIGEM** <sup>[3]</sup>

2. A acusação teve origem em processo instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) e relativo a pedido de cancelamento do registro de companhia aberta, na categoria A, da RIO ENERGY, sem a realização de Oferta Pública de Aquisição de Ações (“OPA”), nos termos do art. 55 da RCVM 80.

## **DOS FATOS**

3. A SRE, após analisar solicitação da RIO ENERGY, enviada em 28.03.2023, encaminhou o Processo à SEP para as providências necessárias

4. A SEP, considerando que a COMPANHIA havia atendido ao disposto nos arts. 51, 52 e 55 da RCVM 80, concluiu que inexistia impedimento ao deferimento do cancelamento do registro solicitado, o qual efetivamente ocorreu, mas, em razão da não entrega tempestiva do FRE 2022, solicitou manifestação do DRI para apurar a responsabilidade por falha, em tese, na prestação de informações periódicas.

5. A resposta da COMPANHIA foi assinada pelo seu diretor jurídico em 25.01.2024, o que motivou a emissão de nova solicitação da SEP, instando-se o DRI a se manifestar expressamente. Em resposta, ROBERT LOUIS ratificou a manifestação prévia do diretor jurídico acima referida.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

6. De acordo com a acusação:

- a) a COMPANHIA, até a data do cancelamento do seu registro, não havia enviado o FRE 2022 para o Sistema Empresas.Net, nos termos do art. 25, § 1º, da RCVM 80, cuja data de vencimento de entrega (31.05.2022) era anterior;
- b) a RIO ENERGY reconheceu não ter enviado o FRE 2022, justificando que tinha apenas um acionista e nenhum valor mobiliário em circulação e que entendia não haver prejudicado no particular;
- c) a não entrega do FRE 2022 foi, objetivamente, um descumprimento, em tese, de dever de divulgar informações periódicas, desrespeitando-se o art. 14 da RCM 80, que determina o envio à CVM, pelo emissor, de informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos;
- d) a COMPANHIA, independentemente do número de acionistas, da quantidade de valores mobiliários em circulação ou do impacto que suas ações teriam no mercado, enquanto emissora de valores mobiliários com registro ativo, tinha o dever de prestar, nos prazos, as informações previstas nos normativos vigentes;
- e) o art. 49 da RCVM 80 determina que o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação

e pela regulamentação do mercado de valores mobiliários;

- f) o DRI teve oportunidade de regularizar a entrega do FRE 2022 em pelo menos duas ocasiões: (i) no momento da aplicação de multa pela não entrega do documento, e (ii) quando a COMPANHIA foi alertada pelo não envio de documentos periódicos, entre eles o FRE 2022, durante o processo de cancelamento de registro antes mencionado;
- g) a COMPANHIA, após o alerta supra, enviou o que faltava, à exceção do FRE 2022;
- h) a RIO ENERGY tinha as informações necessárias para elaborar o FRE 2022 até o cancelamento do registro em 31.05.2023, sendo que, não obstante, e deliberadamente, não o teria feito, conforme pode-se inferir de e-mail enviado pelos seus representantes em 30.05.2023, no qual reiteraram o pedido de cancelamento de registro sem a entrega do documento; e
- i) na comunicação de deferimento do cancelamento de registro, a SEP alertou o DRI que a não apresentação do FRE 2022 poderia acarretar a apuração de responsabilidade dos administradores da COMPANHIA.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

**7.** Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de ROBERT LOUIS COLINDRES, na qualidade de DRI da RIO ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A., por infração, em tese, ao art. 22, *caput*, e ao art. 25, § 1º, ambos da RCVM 80, no que diz respeito à não apresentação do FRE 2022 até a data do cancelamento de registro de companhia aberta, mesmo dispondo-se das informações necessárias para a sua elaboração e, ainda, tendo sido o acusado alertado, por duas vezes, quanto à exigência da sua entrega.

### **DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

8. Em 13.05.2024, juntamente com manifestação prévia, ROBERT LOUIS encaminhou proposta de pagar à CVM **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** em sede de Termo de Compromisso.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00078/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado **pela ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**, considerados estritamente seus aspectos legais, desde que fosse comprovada a devida correção das irregularidades ou apresentada manifestação expressa da SEP no

sentido da sua inefetividade na atual conjuntura.

10. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

[...]

Com relação ao primeiro requisito normativo (cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos), registro que as condutas apontadas como violadoras - "infringir o art. 22, II, c/c art. 25, §1º, da Resolução CVM nº 80/22, em função da não entrega tempestiva do Formulário de Referência 2022" ocorreu em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.

Tal posição está em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que, "sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe."[1].

Quanto à correção de irregularidades, requisito insculpido no inciso II, há as seguintes informações no Termo de Acusação:

*Quanto a esse ponto, destaco que as DF 2021 foram entregues com atraso em 17.02.2023, mas estavam disponíveis para a elaboração do Formulário de Referência 2022 até a data de cancelamento de registro da Companhia em 31.05.2023.*

*Entretanto, aparentemente, a Companhia decidiu deliberadamente não entregar o Formulário de Referência 2022, conforme se pode extrair do e-mail enviado pelos representantes da Companhia em 30.05.2023:*

*conforme pontuado na carta resposta ao Ofício, a Companhia atende todos os requisitos da Resolução CVM 80 para a concessão do deferimento do seu cancelamento de registro. Tendo em vista que a entrega do FRE 2022 não é um destes requisitos, reiteremos o pedido de deferimento do cancelamento de registro da Companhia sem a entrega do referido documento.*

*Com isso, o cancelamento de registro foi deferido e levado à cabo, tendo sido comunicado por meio do Ofício nº 175/2023/CVM/SEP/GEA-1 em 31.05.2023 (1791565). No mesmo ofício, a GEA-1 alerta o DRI que "a não apresentação do Formulário de Referência 2022 (com vencimento de entrega anterior ao cancelamento do registro), poderia acarretar aos administradores da Companhia a eventual apuração de responsabilidade, mesmo após o cancelamento do registro ser concedido".*

*Assim, ante ao exposto, entendo que o Sr. Colindres, responsável pela entrega do Formulário de Referência 2022, decidiu deliberadamente não entregar tal documento, ainda que tivesse à sua disposição todas as informações necessárias para a sua elaboração, e tivesse sido alertado duas vezes por esta CVM quanto à exigência da entrega do referido documento, infringindo assim o art. 22, II da Resolução CVM 80/22 c/c § 1º do art. 25 da Resolução CVM 80/22.*

Assim, apesar da informação constante do Termo de Acusação de que o proponente não teria corrigido a irregularidade entregando do Formulário de Referência 2022, **é preciso que a área técnica da CVM se manifeste sobre a real efetividade para o mercado da correção extemporânea dessa irregularidade.**

**Caso a área técnica da CVM se manifeste pela falta de efetividade para o mercado da correção extemporânea dessa irregularidade, a questão deverá ser resolvida no plano de indenização.**

Assim, embora na espécie não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, as irregularidades apontadas pela área técnica denotam a incontestável ocorrência de danos difusos ao mercado.

Nesse sentido, como forma de mitigar o dano difuso, o proponente se compromete com o pagamento em favor da CVM do montante total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única.

Cumprе ressalvar, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (...) que, “como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa”.

Com efeito, a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta à luz das observações ora aduzidas, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Em outros termos, tem-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, não competindo à PFE-CVM proferir decisão definitiva sobre a suficiência do valor oferecido, dado seu caráter discricionário.

Assim, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, **opino - desde que seja comprovada a devida correção das irregularidades ou manifestação expressa da área técnica de sua inefetividade para o mercado no presente momento - pela ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais.**

## DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 02.07.2024, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada por ROBERT LOUIS COLINDRES, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.001074/2024-78, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos envolvendo Formulário de Referência, como, por exemplo, o PA 19957.006263/2023-56 (decisão do Colegiado de 16.04.2024, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240416\\_R1/20240416\\_D3048.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240416_R1/20240416_D3048.html))<sup>[4]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

12. Considerando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos envolvendo Formulário de Referência e com propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de terem sido estabelecidos novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual do tipo de conduta em tela; (v) o histórico do PROPONENTE<sup>[5]</sup>; (vi) que a irregularidade, em tese, enquadrar-se no Grupo I do Anexo A da RCVM 45; (vii) o porte e a dispersão da COMPANHIA; e (viii) manifestação da SEP, no decorrer da reunião acima referida, no sentido de que a “correção da irregularidade” no presente momento seria inefetiva, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, por ROBERT LOUIS, no valor de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

13. Em 03.07.2024, foi enviado Comunicado de Negociação para o PROPONENTE com a proposta de aprimoramento do que foi por ele trazido.

14. ROBERT LOUIS COLINDRES, representado por seus procuradores, manifestou, em 16/07/2024, sua concordância com a proposta do CTC.

## DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[6]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

17. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 30.07.2024<sup>[7]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por ROBERT LOUIS COLINDRES**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

18. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 30.07.2024<sup>[8]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ROBERT LOUIS COLINDRES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 12.09.2024.*

---

[1] Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...]

II - formulário de referência;

[2] Art. 25. O formulário de referência é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo C.

§ 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SEP.

[4] Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por administradores ou ex-administradores de companhia aberta previamente a possível instauração de PAS por entrega de Formulário de Referência com informações incompletas.

[5] **ROBERT LOUIS COLINDRES** não consta como acusado em outros PASs instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 09.09.2024).

[6] Vide N.R. 5.

[7] Deliberado pelos membros titulares SGE, SPS, SMI, SNC e pelo substituto da SSR.

[8] Vide N.R. 7.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 18/09/2024, às 16:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Novaes de Faria, Superintendente Substituto**, em 18/09/2024, às 17:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/09/2024, às 18:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 18/09/2024, às 18:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Papera Monteiro, Superintendente Substituto**, em 19/09/2024, às 15:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2144275** e o código CRC **CCA5C17A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2144275** and the "Código CRC" **CCA5C17A**.*